Pouso Alegre - MG, 16 de maio de 2025.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Autoria – Poder Legislativo/Vereador Fred Coutinho

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Projeto de Lei nº 8.067/2025** de autoria do Vereador Fred Coutinho que ***"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS OU COMUNICADOS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, VERSANDO SOBRE O DIREITO À ENTREGA LEGAL, INSTITUÍDA PELA LEI FEDERAL Nº 13.509/2017."***.

1. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei tem como objetivo impor a divulgação da Lei Federal nº 13.509/2017, que alterou o ECA, (onde dispõe sobre a entrega voluntária destituição do poder familiar, acolhimento, apadrinhamento, guarda e adoção de crianças e adolescentes), com fixação de placas, informativos ou comunicados nas unidades de saúde do Município de Pouso Alegre.

Projeto de Lei:

> *"Art. 1º Ficam as unidades públicas de saúde do município de Pouso Alegre obrigadas a afixar, em local visível e de fácil acesso, placas informativas ou comunicados sobre o direito à entrega legal de filhos para adoção, versando sobre a Entrega Legal, instituída pela Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017.*
>
> *Parágrafo único. As informações deverão ser redigidas de maneira clara, objetiva e acessível à população, devendo constar, no mínimo, o texto constante no Anexo Único.*
>
> *Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.*
>
> *Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*
>
> *ANEXO ÚNICO*

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar e informe o código de verificação: ZP35-4XY5-0A6W-84CU

> *"Você sabia que é possível entregar legalmente seu filho para adoção? A entrega legal é um direito previsto em lei. Procure a equipe da unidade de saúde ou o Conselho Tutelar para mais informações."*

Consta da Justificativa apresentada pelo nobre *Edil*:

> *"O presente Projeto de Lei visa garantir que as mulheres em situação de vulnerabilidade que desejam entregar legalmente seus filhos para adoção tenham acesso à informação correta e segura sobre esse direito, conforme previsto na Lei Federal nº 13.509/2017.*
>
> *A entrega legal é um importante instrumento de proteção à criança e de acolhimento à gestante que, por diferentes motivos, não deseja ou não pode exercer a maternidade. Trata-se de um direito garantido por lei, mas que ainda é pouco conhecido pela população em geral.*
>
> *A afixação de cartazes ou comunicados nas unidades de saúde do Município de Pouso Alegre contribuirá para a disseminação de informações relevantes, evitando situações de abandono e promovendo o acolhimento adequado por parte das autoridades competentes. Com isso, promove-se também a atuação preventiva e humanizada da rede de saúde pública, possibilitando o exercício consciente e seguro do direito à entrega legal."*

É o resumo do necessário

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Consta do art. 243, §2º - A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Pouso Alegre que toda proposição recebida será protocolada, sendo que as proposições previstas nos incisos I, II, III, IV, IX e XII do art. 239, uma vez protocoladas, serão encaminhadas à Presidência da Câmara Municipal para despacho quanto à **admissibilidade**, nos termos do art. 246, e consequente leitura no Expediente.

O art. 246 do Regimento Interno desta Casa de Leis disciplina que:

> *Art. 246. Não será aceita a proposição:*
> *I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;*
> *II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Poder Legislativo;*
> *III - que seja inconstitucional, ilegal ou ferir disposições regimentais;*
> *IV - redigida de modo que não se saiba, pela simples leitura de seu texto, qual a providência pretendida;*
> *V - quando emenda ou subemenda, não guarde direta relação com a proposição;*

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar e informe o código de verificação: ZP35-4XY5-0A6W-84CU

VI - seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução existentes, sem alterá-los ou revogá-los.
§ 1º As proposições enquadradas no presente artigo serão restituídas ao autor pelo Presidente, no prazo de 10 (dez) dias, com justificativa expressamente fundamentada. (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)
§ 2º O autor, tendo recebido a proposição restituída, poderá instruí-la ou adequá-la de acordo com o despacho do Presidente, retornando-a ao setor competente com o mesmo número ou poderá recorrer da decisão à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dias). (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

Nesse sentido, o presente despacho de admissibilidade possui como premissa verificar se o Projeto de Lei apresentado não está por afrontar os incisos de I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa de Leis, não sendo atribuição da Presidência a análise do mérito propriamente dito do referido projeto.

Contudo sendo um procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, pode-se apreciar a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

O projeto de lei em análise, como já mencionado anteriormente, tem como objetivo, impor a divulgação da Lei Federal nº 13.509/2017, que alterou o ECA, (onde dispõe sobre a entrega voluntária destituição do poder familiar, acolhimento, apadrinhamento, guarda e adoção de crianças e adolescentes), com fixação de placas, informativos ou comunicados nas unidades de saúde do Município de Pouso Alegre.

Segundo o autor do projeto, expressa que: ***"O presente Projeto de Lei visa garantir que as mulheres em situação de vulnerabilidade que desejam entregar legalmente seus filhos para adoção tenham acesso à informação correta e segura sobre esse direito, conforme previsto na Lei Federal nº 13.509/2017."***.

Esclarece ainda o autor do projeto que: ***"A entrega legal é um importante instrumento de proteção à criança e de acolhimento à gestante que, por diferentes motivos, não deseja ou não pode exercer a maternidade. Trata-se de um direito garantido por lei, mas que ainda é pouco conhecido pela população em geral."***.

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar e informe o código de verificação: ZP35-4XY5-0A6W-84CU

Pois bem. Certo que, quanto à iniciativa da lei, a interpretação deva ser restritiva acerca das matérias que se compreendem como exemplo, a de exclusiva atribuição do Executivo, assim para dar início ao processo legislativo, podemos elucidar, como segue.

Tal como já consolidado no enunciado do Tema 917 da Suprema Corte, segundo o qual ***"não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou atribuição de seus órgãos e nem do regime jurídico dos servidores públicos (art. 61, par. 1º, II, ´a´, ´c`, e `e`, da Constituição Federal."***.

Assim, neste sentido, como já decidido no âmbito da Suprema Corte onde: ***"...a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca"*** (Adin n. 724/RS, rel. Min. Celso de Mello, publicado em DJU 27.04.2001).

Mas também certo, de outro lado, que ao Executivo caiba a administração estadual ou municipal (art. 90, II, da CE) e, ainda, a prática de atos da administração (inciso XIV do mesmo preceito).

Ao município compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, entre outras competências previstas nos incisos do art. 30 da Constituição Federal.

Por interesse local, identificamos como a circunstância do direito a ser protegido no universo do município, seja ele uma característica cultural, demográfica, geográfica, topográfica, climática, geológica, econômica, política, entre outras que merecem uma atenção do legislador.

A competência suplementar, por sua vez, se exerce para regulamentar as normas federais e estaduais, inclusive as enumeradas no art. 24 da CF, a fim de atender, com melhor precisão, aos interesses surgidos das peculiaridades locais. (MENDES, Gilmar Ferreira et. al. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 776).

A Constituição da República, sobre o tema, prevê:

> *Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.* (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar e informe o código de verificação: ZP35-4XY5-0A6W-84CU

(...)
Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Em simetria com as Cartas Federal e Estadual, a Lei Orgânica de Pouso Alegre estabelece que os seguintes assuntos são de competência legislativa e administrativa do município:

Art. 19. Compete ao Município:
*V – **difundir a consciência dos direitos individuais e sociais**;*
(...)
Art. 21 É da competência do Município, comum à União e ao Estado:
(...)
*II - **cuidar da saúde e assistência pública**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

O inciso I do art. 39 da Lei Orgânica Municipal, que trata da competência da Câmara Municipal de Pouso Alegre traz ainda a reafirmação sobre a competência do Legislativa em tratar de matérias atinentes ao mencionado art. 21, vejamos:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:
I – legislar, com sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;
Parágrafo único. A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

Com efeito, são compatíveis com o texto constitucional as normas propostas por iniciativa do Poder Legislativo ou do Chefe do Poder Executivo, a fim de que se promulguem regras sobre o interesse local, como é o caso da padronização das cores e identificação dos veículos públicos municipais. Não se faz, nessas hipóteses, diferenciação entre as atribuições legislativas do Poder Executivo e Legislativo.

A responsabilidade do município enquanto ente responsável por assegurar o direto à saúde já foi assunto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, o qual elaborou o enunciado "Tema 793" com a seguinte redação:

"Tema 793 - Responsabilidade solidária dos entes federados pelo dever de prestar assistência à saúde.

Relator(a): MIN. LUIZ FUX
RE 855178
Descrição:
Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2º e 198 da Constituição Federal, a existência, ou não, de responsabilidade solidária entre os entes federados pela promoção dos atos necessários à concretização do direito à saúde, tais

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar e informe o código de verificação: ZP35-4XY5-0A6W-84CU

> *como o fornecimento de medicamentos e o custeio de tratamento médico adequado aos necessitados.*
>
> *Tese:*
>
> *Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro."*

Numa rápida leitura, de acordo dos dispositivos transcritos acima, o município possui competência para legislar sobre a matéria abordada na presente proposição.

De outro lado, contudo, quando o Projeto de Lei estabelece algumas ações (obrigações) a serem desenvolvidas na elaboração e fixação de informativos e comunicados. Com efeito, à Administração municipal, a cargo do Executivo, compete deliberar sobre as ações que, porém, por iniciativa parlamentar, acabaram sendo estabelecidas no artigo 1° ao determinar que: ***"Art. 1º Ficam as unidades públicas de saúde do município de Pouso Alegre <u>obrigadas a afixar</u>, em local visível e de fácil acesso, placas informativas ou comunicados sobre o direito à entrega legal de filhos para adoção, versando sobre a Entrega Legal, instituída pela <u>Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017.</u>" <u>Grifei</u>***

Como tangencia atribuições aos órgãos do Poder Executivo para organização, implementação e manutenção das ações propostas, pode ser entendido como invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo em razão do disposto no art. 45, LOM.

A priori, a gestão da coisa pública está sujeita ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo. A iniciativa parlamentar em matéria que lhe é estranha representaria ingerência indevida e violaria o princípio constitucional da separação de poderes (art. 2º, CF), denominado *"Reserva da Administração",* conforme entendimento do Pleno do STF:

> "*O princípio constitucional da reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.*" (STF- Tribunal Pleno. ADI-MC n.º 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Por outro lado, a jurisprudência sobre o tema vem oscilando nos últimos anos; pode-se dizer que ocorreu o fenômeno conhecido por mutação ou transição constitucional.

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar e informe o código de verificação: ZP35-4XY5-0A6W-84CU

Assim, de acordo com a doutrina, em suma, são três os fundamentos que embasam a prerrogativa dos parlamentares em iniciar os projetos de lei que versam sobre políticas públicas: **a) a interpretação em sentido estrito da iniciativa privativa do Poder Executivo; b) a imediatidade dos direitos e garantias fundamentais, inclusive os sociais, previstos no art. 5º e 6º da Constituição Federal; e c) a função política do Poder legislativo.**

Os direitos fundamentais compreendem o disposto no caput do art. 5º, da CF, quais sejam: ***"...o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade"***. Os Direitos sociais, por sua vez, são aqueles previstos no art. 6º, quais sejam: ***"...a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados..."***

Deste modo, em juízo cognição sumária, entendo inexistirem óbices para o prosseguimento deste Projeto de Lei, uma vez que, ressalvados posicionamentos contrários, não verifico violação aos incisos I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa, todavia, deverá ser objeto de amplo debate pelas Comissões em razão da importância da matéria.

3. CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se **despacho favorável** ao início do processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 8.067/2025**, **com todas as ressalvas acima**, para ser submetido à análise do Departamento Jurídico e das Comissões Temáticas e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que este despacho inicial é de **caráter opinativo**, razão pela qual não se vincula as deliberações das Comissões Permanentes desta Casa de Leis.

Dr. Edson
Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Jefferson Estevão Pereira Nascimento
Chefe de Assuntos Jurídicos
OAB/MG 123.454

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar e informe o código de verificação: ZP35-4XY5-0A6W-84CU

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=ZP354XY50A6W84CU, ou vá até o site https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: ZP35-4XY5-0A6W-84CU

Jefferson Estevão Pereira Nascimento
Jurídico
Assinado em 16/05/2025, às 11:12:57

Dr. Edson
Vereador - Presidente
Assinado em 20/05/2025, às 16:01:50